



ESTADO DO PARANÁ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª VICE-PRESIDÊNCIA

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS
REPETITIVAS Nº 2017.00179704
REQUERENTE: NEUCI FORNEU

1. Por meio do expediente, Neuci Forneu, encaminhou a solicitação de instauração de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, nos autos de Ação Previdenciária sob o nº 0000851-92.2014.8.16.0045 em trâmite na Vara de Família e Sucessões, Infância e Juventude, Acidente de Trabalho e Registros Públicos da Comarca de Arapongas/PR, tendo em vista a questão controversa que consiste na concessão de auxílio-acidente ainda que comprovadamente a lesão seja mínima.

1.1. Assevera, em síntese, que possui seqüela resultante de acidente de trabalho com a perda de 10% (dez por cento) da capacidade física decorrente da perda moderada da função do tornozelo direito e a prova pericial comprovou a invalidez parcial de lesão mínima e faz jus ao recebimento do benefício previdenciário de auxílio-acidente.



ESTADO DO PARANÁ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª VICE-PRESIDÊNCIA

Petição Geral nº 2017.00179704 Fl. 2

1.2. O Requerente sustenta que estão presentes os requisitos para a instauração do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, já que o acórdão que julgou a Apelação nº 1609.955-9 foi proferida em sentido contrário aos julgados desta Corte de Justiça, o que causa insegurança jurídica e risco à isonomia.

1.3. Requer, por fim, a procedência do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.

Passo à deliberação necessária:

2. O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas uma vez recebido no âmbito das atribuições da Presidência deste Tribunal e, submetido a apreciação inicial pela 1ª Vice-Presidência na forma do artigo 15, §3º, inciso VIII, do Regimento Interno, ante a delegação conferida na forma do Decreto Judiciário 024- DM, tem sua verificação restrita as circunstâncias do artigo 261, §§1º e 2º, do RITJPR.

2.1. No entanto, da breve análise do feito, já adentrando no juízo de admissibilidade do presente Incidente de



ESTADO DO PARANÁ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª VICE-PRESIDÊNCIA

Petição Geral nº 2017.00179704 Fl. 3

Resolução de Demandas Repetitivas, é certo que não pode ser admitido.

2.2. O artigo 976 do CPC/2015 dispõe:

Art. 976. É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente:

I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito;

II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

2.3. Note-se que o artigo 976 do CPC/2015 exige que a repetição de processos envolva a mesma questão unicamente de direito, o que visivelmente não ocorre no caso suscitado pela parte.

2.4. É que a questão cinge-se, notadamente, à matéria de fato, pois reclama o exame da prova pericial para constatar a existência de incapacidade parcial que possibilite a concessão do benefício previdenciário ao Requerente.



ESTADO DO PARANÁ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª VICE-PRESIDÊNCIA

Petição Geral nº 2017.00179704 Fl. 4

2.5. Vislumbra-se assim, que a questão para a qual se requer a fixação do precedente obrigatório não é "*unicamente de direito*", o que impede o conhecimento do IRDR, uma vez que a discussão envolve elementos de fato que podem variar conforme o caso concreto, como, por exemplo, a conclusão da perícia pela incapacidade total ou parcial, temporária ou permanente, e tais circunstâncias exigem o exame de fatos, que impediriam a imposição da tese jurídica, abstratamente, aos casos concretos.

2.6. Além disso, a instauração do incidente pressupõe que haja causa pendente de julgamento no tribunal. O IRDR condiciona-se à existência de algum processo que esteja em curso no tribunal, seja de competência originária ou recursal, que lhe sirva como representativo da controvérsia.

2.7. A interpretação do Fórum Permanente de Processualistas Civis gerou o *Enunciado nº 344: A instauração do incidente pressupõe a existência de processo pendente no respectivo tribunal.*

2.8. Nessa perspectiva, já decidiu a Colenda Seção Cível deste Tribunal de Justiça:



ESTADO DO PARANÁ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª VICE-PRESIDÊNCIA

Petição Geral nº 2017.00179704 Fl. 5

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR) - EXAME DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DE INSTAURAÇÃO - ART.981 DO CPC/2015 - NECESSIDADE DE HAVER (RECTIUS, EXISTIR) PROCESSO PENDENTE NO TRIBUNAL - INTELIGÊNCIA DO ART. 978, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/2015 E DO ENUNCIADO 344 DO FÓRUM PERMANENTE DE PROCESSUALISTAS CIVIS - RECURSO DO REQUERENTE QUE, TODAVIA, JÁ FOI DEVIDAMENTE APRECIADO PELA 17ª CÂMARA CÍVEL DESTA CORTE (AP nº 1.462.851-2) - **IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIÇÃO DA DECISÃO, SOB PENA DE TRANSFORMAR O FLUENTE INCIDENTE EM VERDADEIRO SUCEDÂNEO RECURSAL - INSTAURAÇÃO DO INCIDENTE NÃO ADMITIDA.** 1. Considerando que a finalidade do incidente de resolução de demandas repetitivas é fixar tese jurídica a ser Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas aplicada a casos futuros, é necessário que a causa que o ensejou esteja pendente no respectivo Tribunal (art. 978, parágrafo único, do CPC/2015 e Enunciado 344 do Fórum Permanente de Processualistas Civis). **2. Assim, a decisão desfavorável ao requerente não pode ser reexaminada pela Seção Cível por intermédio deste incidente, pois, do contrário, o procedimento assumiria a nítida feição de um novo sucedâneo recursal, subvertendo, sobremaneira, o fim almejado pelo legislador.** 3. Instauração do incidente não admitida. (TJPR - Seção Cível Ordinária - IRDR - 1546333-1 - Curitiba - Rel.: Carlos Eduardo Andersen Espínola - Unânime - J. 15.07.2016)



ESTADO DO PARANÁ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª VICE-PRESIDÊNCIA

Petição Geral nº 2017.00179704 Fl. 6

2.9. Registre-se que o presente Incidente foi suscitado em processo que já foi julgado perante a 7ª Câmara Cível em 09/05/2017, o que mais uma vez não cumpre com o requisito exigido no artigo 261, §2º do Regimento Interno, sobretudo porque é utilizado com evidente caráter recursal, pois o IRDR foi protocolado em 19/07/2017 (fls. 18).

2.10. Assim, o instrumento processual eleito não é adequado ao fim almejado e o IRDR não possui natureza de recurso, razão pela qual não é possível que a parte se utilize do instituto como sucedâneo recursal.

2.11. Registre-se, por fim, que o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, conforme lição de Sofia Temer¹, *visa à prolação de uma decisão única que fixe tese jurídica sobre uma determinada controvérsia de direito que se repita em numerosos processos*. Consequentemente, não é o meio adequado para revisar julgados desfavoráveis à parte, sob pena de transformar esse instrumento em sucedâneo recursal.

2.12. Com efeito, inadmissível o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, pois não há razão de suspensão de todos os processos que tramitam perante à Turma

¹ TEMER, Sofia. Incidente de resolução de demandas repetitivas. Salvador: Ed. JusPodivm, 2017. P. 39.



ESTADO DO PARANÁ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª VICE-PRESIDÊNCIA

Petição Geral nº 2017.00179704 Fl. 7

Recursal e no requerimento de instauração do IRDR na forma formulada pela parte Autora.

Ante o exposto:

1) Julgo inadmissível o INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS, na forma dos artigos 261, §§ 1º e 2º do Regimento Interno desta Corte de Justiça.

2) Intimem-se as partes desta deliberação.

3) Considerando as atribuições definidas pelo art. 7º, IV, da Resolução nº 175/2016, dê-se ciência ao NUGEP.

4) Comunique-se, para ciência, a Seção Cível, encaminhando-se ofício ao Egrégio Órgão Julgador.

Cumram-se as providências necessárias.

Curitiba, 21 de julho de 2017.

Assinado digitalmente

DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS

1º Vice-Presidente